

PROCESSO	- A. I. Nº 152848.0036/13-3
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- ANTARES ARTIGOS NÁUTICOS EIRELI - EPP
RECURSO	- RECURSO OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0210-05/15
ORIGEM	- INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 18/02/2016

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0005-11/16

**EMENTA:** ICMS. SIMPLES NACIONAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime de substituição tributária. Exigência fiscal subsistente em parte. **b)** RECOLHIMENTO A MENOR. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração que exige ICMS no valor de R\$ 137.895,06, através das seguintes infrações:

*INFRAÇÃO 1 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$ 109.252,08 e multa de 60%.*

*INFRAÇÃO 2 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$ 28.642,98 e multa de 60%.*

Em Primeira Instância, os Ilustres Julgadores da 5ª JJF concluíram pela Procedência Parcial da infração 1 em razão do seguinte:

*No mérito, na infração 01 está sendo exigido ICMS em decorrência da falta de recolhimento da antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.*

*O levantamento fiscal de fls. 10 a 19 especifica as notas fiscais objeto das infrações, com os correspondentes cálculos do ICMS antecipação tributária parcial.*

*A antecipação parcial é uma antecipação de parte do imposto, que não encerra a fase de tributação da mercadoria, e será calculado aplicando-se a alíquota interna sobre o valor da operação constante no documento fiscal de aquisição, excluindo-se do valor obtido o crédito fiscal destacado. Quando se tratar de empresa optante do Simples Nacional o imposto será calculado na forma prevista no art. 352-A do RICMS/97, em que se cobrará a diferença entre a alíquota interna e interestadual.*

*A defendente nega o cometimento da infração em sua totalidade, sob o argumento de que a determinação contida no § 4º do dispositivo legal adrede mencionado não havia sido observado, posto que: “No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições oriundas de estabelecimentos industriais, de produtos por eles fabricados, realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, fica concedida uma redução de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, na hipótese de o contribuinte efetuar o recolhimento no prazo regulamentar.”*

*A autuante após relutar em acolher os argumentos da defesa, reconhece que cometeu equívocos na apuração da infração e na segunda informação fiscal, fls. 287/288, apresenta novas planilhas nas quais reconhece a*

*alegação da autuada em relação à alíquota interestadual de 12%, das mercadorias adquiridas no Estado do Amazonas, o que resultou na apuração do ICMS no valor histórico total de R\$ 57.012,13, para a infração 01, no que concordo.*

*Diante do exposto, voto pela procedência em parte da infração, com ICMS no valor de R\$ 57.012,13, consoante a planilha de fl. 300 do PAF.*

A infração 2, por sua vez, foi julgada improcedente em razão do seguinte:

*Quanto à infração 02, em que está sendo exigido ICMS antecipação parcial que teria sido recolhido a menos nos meses de junho e novembro de 2011, após os argumentos apresentados pela impugnante, a autuante reconheceu que não procede a exigência fiscal, e que o imposto ora exigido já estava integralmente quitado antes da ação fiscal. Em decorrência das provas trazidas aos autos, voto pela improcedência da infração.*

Com fundamento no art. 169, I, do RPAF, a 5ª JJF recorreu de ofício da Decisão proferida a uma das Câmara de Julgamento Fiscal.

## VOTO

Observo que a infração 1 relata a falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, por empresa optante do Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Às fls. 10 a 19 foram específicas as notas fiscais objeto das infrações, com os correspondentes cálculos do ICMS antecipação tributária parcial.

A redução do crédito tributário realizado pelos Ilustres Julgadores da 5ª JJF decorreu das provas apresentadas pelo contribuinte de que o cálculo do ICMS estava equivocado, o que foi reconhecido pelo próprio Auditor Fiscal Autuante, nada obstante ter inicialmente relutado em acolher os argumentos da defesa.

Às fls. 287/288, o Auditor Fiscal Autuante refez o demonstrativo do débito, reconhecendo a alegação defensiva de que a alíquota interestadual a ser subtraída da alíquota interna é de 12%, e não de 7% como consta no demonstrativo que fundamentou a autuação fiscal, uma vez que as mercadorias são advindas do Estado do Amazonas, o que resultou na apuração do ICMS no valor histórico total de R\$ 57.012,13, para a infração 1.

A infração 2 exige ICMS antecipação parcial por suposto recolhimento a menor nos meses de junho e novembro de 2011, ocorre que, após os argumentos e provas apresentadas pelo contribuinte impugnante, o próprio Auditor Fiscal Autuante reconheceu que não procede a exigência fiscal, e que o imposto ora exigido já estava integralmente quitado antes da ação fiscal.

Não há que se falar em reforma do acórdão, uma vez que a redução decorreu das provas apresentadas durante o processo administrativo fiscal e reconhecidas pela própria Autuante em sede de informação fiscal. Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **152848.0036/13-3**, lavrado contra **ANTARES ARTIGOS NÁUTICOS EIRELI - EPP**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$57.012,13** acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAFAEL BARBOSA DE CARVALHO FIGUEIREDO - RELATOR

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ – REPR. DA PGE/PROFIS